CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 118/2026

AUTOR – Vereador Sílvio Humberto

EMENTA: Declara como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Salvador a Dança Afro e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 118/2026, de autoria do Vereador Sílvio Humberto, que objetiva declarar a Dança Afro como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Salvador.

A proposição define a Dança Afro como o conjunto de expressões corporais, artísticas e culturais de matriz africana desenvolvidas no Brasil a partir da diáspora africana, caracterizadas pela integração entre movimento, música, religiosidade, ancestralidade e identidade cultural. Além do reconhecimento patrimonial, o projeto prevê diretrizes voltadas à preservação, valorização, difusão e registro dessa manifestação cultural, bem como a possibilidade de celebração de parcerias para a implementação das ações previstas.

É o relatório.

2. ANÁLISE

A proposição encontra fundamento nos arts. 23, III, IV e V, 30, I e IX, e 216 da Constituição Federal, que atribuem aos entes federativos o dever de proteger os bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como promover a preservação do patrimônio cultural brasileiro em suas diversas formas de manifestação.

A Constituição reconhece expressamente como patrimônio cultural os bens de natureza material e imaterial portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos

diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. Nesse contexto, as manifestações artísticas e culturais de matriz africana ocupam posição de especial relevância, sobretudo em Salvador, cidade cuja formação histórica, social e cultural está profundamente vinculada à presença africana e afro-brasileira.

A Dança Afro constitui manifestação cultural amplamente reconhecida como expressão de ancestralidade, resistência, identidade e produção artística, desempenhando papel fundamental na preservação e transmissão de saberes, tradições e referências culturais da população negra. Em Salvador, sua relevância transcende o campo artístico, integrando a própria construção da identidade cultural da cidade, presente em escolas, grupos culturais, blocos afro, terreiros, projetos educacionais e manifestações populares que projetam a capital baiana nacional e internacionalmente.

Sob o aspecto da competência legislativa, não se verifica qualquer vício de constitucionalidade. O Município possui competência para promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local e para adotar medidas destinadas à valorização de manifestações culturais que integrem sua memória coletiva e identidade social. A matéria possui inequívoco interesse local e insere-se no âmbito das atribuições constitucionais municipais relacionadas à cultura e à preservação do patrimônio imaterial.

Também não se identifica afronta à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. O projeto não promove alteração da estrutura administrativa municipal, não cria órgãos, cargos ou funções públicas, tampouco impõe atribuições novas e específicas aos órgãos da Administração. As disposições constantes dos arts. 3º e 4º possuem caráter programático e orientador, limitando-se a indicar diretrizes de atuação governamental compatíveis com as políticas públicas culturais já desenvolvidas pelo Município.

Quanto ao aspecto material, a proposição encontra respaldo não apenas na Constituição Federal, mas também na legislação de proteção ao patrimônio cultural e nas políticas públicas de promoção da igualdade racial. O reconhecimento da Dança Afro como patrimônio cultural imaterial representa medida de valorização da contribuição dos povos africanos e afro-brasileiros para a formação da sociedade soteropolitana, reforçando o compromisso institucional com a preservação da memória, da diversidade cultural e do combate às formas históricas de invisibilização de manifestações culturais negras.

No tocante à técnica legislativa, observa-se que o texto apresenta redação clara, coerente e compatível com os objetivos da proposição. Eventual repercussão orçamentária decorrente das ações de incentivo e valorização previstas no projeto deverá observar a disponibilidade financeira e as dotações orçamentárias existentes, matéria cuja análise compete precipuamente à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

Diante disso, não se verificam óbices de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa capazes de impedir o regular prosseguimento da matéria.

3. VOTO

Diante do exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 118/2026**, pelos fundamentos acima expostos.

Sala das Comissões, 02 de JUNHO de 2026.

Vereadora Aladilce
Relatora